




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014031/2005-28  
Recurso nº. : 150.572  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004  
Recorrente : SOLANGE SLOMPO VIANA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.414**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE SLOMPO VIANA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014031/2005-28  
Resolução nº : 106-01.414  
  
Recurso nº. : 150.572  
Recorrente : SOLANGE SLOMPO VIANA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 156 a 160, exige-se da contribuinte, imposto sobre a renda no valor de R\$ 128.503,90, acrescido de multa no valor de R\$ 192.755,84 e de juros de mora no valor de R\$ 95.292,17, pertinente aos anos-calendário de 1999 a 2003, decorrente de tributação de rendimentos apurados pela aplicação da presunção legal fixada pelo art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com a exigência, tempestivamente, a contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 163 e 164.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba manteve o lançamento em decisão de fls. 167 a 172, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.**

*A presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

**MULTA. DOLO.**

*Caracterizada a omissão intencional de informação sobre rendimentos, com o fim de eximir-se de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa de 150% (art. 44, II, Lei nº 9.430/96).*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 16/2/2006 (fls. 175) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 188), apresentou o recurso de fls. 179 a 187, alegando, em síntese:

- a recorrente e executava serviços autônomos, confeccionava alguns alimentos, promovia alguns eventos e cuidava de um bar pertencente a terceira pessoa, portanto, desempenhava atividade comercial, mesmo que de maneira informal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014031/2005-28

Resolução nº : 106-01.414

- a movimentação financeira apresentada na conta analisada tinha por base as diversas atividades desenvolvidas pelo casal;

- a autoridade fiscal adotou como base de seu auto de infração uma planilha (fls.137-149) onde considerou tão somente os valores discriminados dos créditos constantes dos extratos;

- é fácil de constatar o equívoco desta autoridade fiscal diante da realidade dos fatos, pois a ausência dos dispêndios realizados no mês base para a apuração do imposto de renda torna o fluxo de caixa absolutamente irreal, com a conseqüente conclusão de obtenção de receita em níveis altos;

- a movimentação financeira da atividade era realizada através da utilização em conjunto de todas as contas correntes citadas no procedimento fiscal analisadas no processo nº 10980.014030/2005-83 de seu cônjuge ADIR DOMINGOS SCREMIN. Assim, muitos dos valores indicados como depósito em uma conta corrente tinham como origem a conta corrente mantida pela recorrente;

- diante disso, por dever se justiça, se faz necessário o levantamento dos valores que efetivamente correspondem ao lucro/ganho de capital/renda auferido por esta atividade desenvolvida pelo recorrente (comércio realizado de maneira informal) e que deverá levar em conta os valores lançados a título de dispêndios realizados no mês base na conta corrente analisada e nas outras contas de titularidade do recorrente;

- nos termos das informações prestadas pelo recorrente, este desenvolvia também, atividade constante de adiantamento de créditos para empresas com a conseqüente sub-rogação nos direitos e nos riscos inerentes aos títulos;

- as sobras de recursos apuradas nos levantamentos patrimoniais mensais mencionados no auto de infração não podem ser considerados como renda consumida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014031/2005-28  
Resolução nº : 106-01.414

- os depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras, por si só, não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de rendas e proventos;

- a autoridade fiscal limitou-se a mencionar que as origens dos recursos depositados na conta corrente analisada não foram comprovadas, ensejando a conclusão de que o recorrente agiu com dolo e que ocultou do fisco os rendimentos que obteve;

- os documentos e declarações apresentados pela recorrente dão conta de que havia, por parte deste, a intenção de bem esclarecer os fatos que originaram a movimentação financeira da conta corrente analisada;

- utilizando-se da simplicidade do recorrente, a autoridade fiscal restringiu-se a simplesmente negar a juntada dos documentos apresentados;

- a ausência de dolo é fato que poderia ser plenamente constatado se fosse realizada a competente diligência para apurar a real ocorrência da renda apontada no auto de infração, que efetivamente, não ocorreu, visto que a atividade desenvolvida pelo recorrente e sua esposa tinha por finalidade, única e exclusivamente, acrescer a renda familiar para permitir a sua própria subsistência;

- da mesma forma, esta conclusão seria possível se a autoridade fiscal promovesse diligência no sentido de verificar a existência de patrimônio ou demonstração de riqueza por parte do recorrente que, conforme dito outubro, possui apenas o bem indicado às fls. 241;

- assim e diante da ausência de dolo, impõe-se a exclusão da aplicação da multa de 150% prevista no inciso II do art. 957 do RIR/1999 e do imposto relativo ao ano-calendário de 1999, a teor do contido no art. 898 e 899 do RIR/1999.

Por último, requer a reunião deste processo com o de nº 10980.014031/2005-28, para que sejam julgados em conjunto e o provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014031/2005-28  
Resolução nº : 106-01.414

As fls. 365, consta a informação de que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, está sendo controlado pelo processo nº 10980.014032/2005-72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'BS'.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014031/2005-28  
Resolução nº : 106-01.414

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

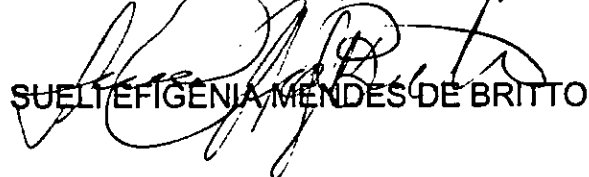
O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, solicita a recorrente a juntada do processo nº 10980.014030/2005-83 de interesse de seu cônjuge ADIR DOMINGOS SCREMIN, para que sejam julgados em conjunto.

Considerando que o citado processo, na sessão de 20/9/2006, foi examinado pelos membros desta Câmara que, por unanimidade, resolveram converter o julgamento em diligência (Resolução nº.106-01.379) e de que a solução do lançamento ora examinado, depende do resultado desta, voto por converter o julgamento em diligência para que seja juntado nos presentes autos os documentos e parecer conclusivo dos exames solicitados.

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

